



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 882, de 2019)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescentem-se aos artigos 2º e 6º da Medida Provisória nº 882/2019 os seguintes dispositivos, na forma abaixo:

"Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 289

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

*.....
Parágrafo único. No caso do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.' (NR)*

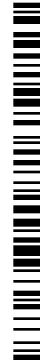
Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso XII do caput do art. 12, e as letras a e b do inciso I do art. 289, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 882, de forma acertada, retira a competência de julgamento de recursos de penalidades impostas por órgãos ou entidades de trânsito da União do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Tal medida representará uma maior agilidade na análise dos referidos recursos, reduzindo



CD/19280.57620-24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim a sensação de impunidade e a burocracia e trazendo maior segurança jurídica para os cidadãos. Por outro lado, ainda desonera o CONTRAN dessa atribuição de órgão recursal, para que possa se dedicar à discussão de temas relevantes nacionais no âmbito do trânsito brasileiro.

Ocorre que, apesar da revogação do inciso XII do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que trata dessa competência, é necessário ainda ajustar a redação do art. 289 do mesmo diploma. Nesse sentido, é importante frisar que a competência para julgamento de recursos em 2^a instância de penalidades aplicadas por órgãos e entidades de trânsito federais já era compartilhada entre o CONTRAN, nos casos de multa gravíssima e suspensão do direito de dirigir superior a 6 meses, e o Colegiado Especial ou JARI, nas demais penalidades. Assim, a referida alteração não trará grandes impactos nos órgãos de trânsito nem resultará na criação de novos órgãos, vez que já existem os colegiados responsáveis por esses julgamentos, apenas haverá extensão da competência para todas as penalidades.

Portanto, pedimos apoio aos demais pares para que essa alteração tão importante seja realizada, permitindo assim que o CONTRAN possa ser, de fato, desonerado dessa competência recursal, se dedicando a temas e discussões mais relevantes, e que os recursos de penalidades por infrações de trânsito possam ter sua análise e resposta em período mais curto.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR

CD/19280.57620-24